



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SETOR DE LICITAÇÕES**

PROAD. 949/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica conectada à rede, na Vara de Iguatu no presente exercício.

FUNDAMENTAÇÃO:

DECRETO nº. 10.024/2019 e aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

Decreto 10.024/2019:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º. As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.”

ATO RECORRIDO: Decisão proferida pelo pregoeiro signatário no pregão eletrônico em epígrafe, que declarou vencedora a empresa **P MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS**.

RECORRENTE: **R M C JALES DE CARVALHO EIRELI - DIGITAL CLIMATIZAÇÃO E SOLAR**. Razões registradas no sistema Comprasnet, em 20/07/2022.

CONTRARRAZÕES: **P MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS**, registradas no sistema Comprasnet em 22/07/2022.

PRAZO FINAL PARA AS RAZÕES: 20/07/2022

PRAZO FINAL PARA AS CONTRARRAZÕES: 25/07/2022

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO: Recurso e contrarrazões atendem aos requisitos de admissibilidade do recurso, observado, quanto à tempestividade, os prazos constantes do item 10.2.3 do edital.

SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega a Recorrente:

1. DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DO ÓRGÃO CREA NA FASE INICIAL COM DATA DE VALIDADE VENCIDA

“A empresa P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPRENDIMENTOS LTDA apresentou documento do órgão CREA na fase inicial com data de validade vencida em 30/06/2022. A exigência de tal documento é estabelecida no subitem 9.12.1 “EM PLENA VALIDADE”. Ocorre que, o documento apresentado pela empresa acostado nos autos foi com validade vencida, assim, estabelece a Lei Complementar nº 123/2006 no seu artigo 43 § 1º, que havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado um prazo de 5(cinco) dias úteis. Sabe-se que, os 5(cinco) dias úteis são para regularização de débitos quanto ao fisco, para emissão de eventuais certidões positivas com efeito negativo.

Verificou-se que, o prazo de 5(cinco) dias úteis é concedido para Microempresa visando a regularização da documentação APENAS fiscal ou trabalhista. No caso presente não se trata de nenhuma das opções estabelecidas em lei, uma vez que o documento é do CREA e não fiscal...”

2. DA PERDA DE PRAZOS PELA EMPRESA P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPRENDIMENTOS E OUTRAS ALEGAÇÕES FEITAS PELA EMPRESA R M C JALES DE CARVALHO EIRELI - DIGITAL CLIMATIZAÇÃO E SOLAR

” Outro ponto a ser abordado é que, no edital em questão, no item 7.30 “estabelece um prazo de 6(seis) horas para o envio de proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada se for o caso dos documentos complementares”.

Estabelece ainda no edital subitem 8.18 “que o pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documentos digitais complementares por meio de funcionalidade disponível no Sistema no prazo de 02(duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta”. E no subitem 8.18.1 “poderá ser prorrogado pelo pregoeiro por solicitação escrita e justificada do licitante e formalmente aceita pelo pregoeiro, FORMULADA ANTES DE FINDO O PRAZO.

Pois bem, no dia 06/07/2022 às 14:36:11 horas exatas, o pregoeiro solicitou via CHAT o envio do anexo referente ao item 1 “conforme edital exige um prazo estabelecido de até 6 (seis) horas” porém, a documentação foi enviada no dia 07/07/2022 às 9:04:30 horas extrapolando o horário conforme edital em mais de 18 horas após sua solicitação, sendo que, neste intervalo, não houve solicitação de aumento de prazo, conforme determina o edital, situação essa que repetiu-se posteriormente no dia 14/07/2022 às 16:04:42 horas, onde o pregoeiro informa que o pregão iria retornar no dia 15/07/2022 às 10 horas com a seguinte mensagem “ lembramos a empresa P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPRENDIMENTOS LTDA que o prazo de envio vai até às 17:32 horas de hoje” mas só foram enviados no dia 14/07/2022 às 18:45:11 horas, novamente extrapolando o prazo determinado em edital, tendo sido este arquivo enviado DEPOIS DE INÚMEROS ERROS DE PREENCHIMENTO DA PROPOSTA E PERDA DE PRAZO, e mesmo assim aceito como documento final do processo.

Não entendemos a insistência do pregoeiro para a contratação da referida empresa, que perdeu prazos, enviou documentos vencidos não fiscais e por diversas vezes insistiu que o licitante pedisse mais prazos para envio de documentos complementares, entrando em desacordo com o edital pois os prazos devem serem pedidos pelo licitante e não pelo pregoeiro.”

SINTESE DAS CONTRARRAZÕES

Alega a Recorrida:

1. DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE COMPETENTE

“No Edital do presente certame, as empresas deveriam comprovar sua qualificação técnica mediante o registro ou inscrição da empresa licitante no CREA.

Pontua-se que a recorrida trouxe na sua documentação Certidão de Registro e quitação de débitos no referido órgão, com validade até 30/06/2022, data em que nova mensalidade deveria ser paga. Conforme boleto em anexo, o valor foi pago em 28/06/2022, portanto não há que se falar em irregularidade da empresa nesse ponto, nos moldes da nova Certidão emitida dia 05/07/2022 e anexada, dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro em sessão pública.

Ocorre que, não obstante a data de validade constante na Certidão do CREA, apresentada pela P. Melo Engenharia, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista em Edital e na Lei nº 8.666/93, art. 30, inciso I:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Comissão de Licitação não pode se valer da questão apontada pela empresa recorrente para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração.

O TCU coaduna com tal entendimento, vejamos:

“Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação. É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).” Assim, restou comprovado o registro ou inscrição no conselho de classe. Mesmo vencida, a Certidão atende o requisito. TCU, nos moldes, também, do acórdão n.º 352/2010-Plenário, não devendo prosperar o recurso apresentado pela empresa vencida.”

2. DA OBEDIÊNCIA AOS TERMOS E PRAZOS DO EDITAL

“Em suas razões, a empresa recorrente alega que a empresa vencedora não atendeu ao prazo de 06 (seis) horas para envio de documentação solicitada, extrapolando o prazo do Edital. Ocorre que, uma simples leitura do Edital sanaria o erro interpretativo da recorrente, senão, vejamos:

7.30. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, NO PRAZO DE 06 (SEIS) HORAS, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

A Cláusula em que a recorrente fundamentou suas razões diz respeito ao prazo para envio de proposta adequada, após as negociações realizadas, durante o pregão eletrônico. Porém, esse não é o caso da solicitação feita pelo pregoeiro, através do chat:

Nota-se que a empresa P. Melo já havia enviado toda a documentação pertinente à proposta vencedora, não havendo negociação sendo realizada no momento. O que ocorreu foi um pedido complementar do pregoeiro, visando à transparência do certame, como o mesmo afirma: “Para maior transparência, solicitamos que envie, TAMBÉM, pelo sistema COMPRASNET a proposta completa, contendo o ANEXO dos Encargos Sociais ”

Portanto, uma vez que não houve irregularidade no envio da documentação, muito menos extrapolação do prazo constante em Edital, o recurso da empresa vencida deve ser improvido nesse ponto.”

ANÁLISE DO RECURSO

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE ACERCA DA RECORRIDA PRESENTES NO ITEM 1 DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa recorrente cometeu um equívoco ao afirmar, no item 1 das razões de recurso, que a empresa **P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS**

apresentou, na fase inicial de envio de proposta e documentos de habilitação, documento do CREA com data de validade vencida no dia 30/06/2022, pois o fim da validade do mencionado documento se deu no dia seguinte ao dia 30/06/2022, conforme documento 132 do Proad 949/2022, tendo, assim, a empresa **P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS** enviado o documento do CREA dentro da validade no dia que o anexou.

Um dia após a fase de disputa do Pregão Eletrônico, mais precisamente no horário de 9:35 do dia 05/07/2022, conforme página 8 do doc. 126, solicitou-se à empresa recorrida que fosse enviado o documento do CREA dentro de sua validade(doc. 136), pois o documento havia vencido após o dia 30/06/2022, sendo que um novo documento foi enviado, mais precisamente às 9.45 do mesmo dia 05/07/2022, dentro do prazo de envio de 2 horas previsto no item 9.3 do Edital (doc. 115), sendo este fato também confirmado através do histórico de juntada de documentos da empresa **P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS** (doc. 133).

A empresa **R M C JALES DE CARVALHO EIRELI - DIGITAL CLIMATIZAÇÃO E SOLAR** alegou que, ao se realizar o procedimento narrado no parágrafo anterior, o pregoeiro estaria descumprindo a lei, pois, conforme afirmado por ela, em sua peça recursal (doc. 128), o procedimento somente seria válido se o documento vencido fosse referente à habilitação fiscal/trabalhista, porém o Tribunal de Contas da União emitiu o Acórdão 1211/2021-P com a seguinte ementa:

1. *“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”*

A empresa **P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS** apenas atestou uma condição pré-existente, pois foi comprovado que havia sido pago a mensalidade referente à inscrição da empresa no CREA, conforme se observa no documento 137 do proad 949/2022, confirmando, assim, a sua regularidade perante o mencionado órgão.

O procedimento acima exposto foi, também, comprovado pelo pregoeiro mediante fornecimento de login e senha pela empresa recorrida, no dia 08/07/2022, conforme se observa na mensagem de “WhatsApp” gravada pelo aplicativo “Restory” (doc. 138), dados esses para acesso à área da empresa no site do CREA-CE, sendo tal procedimento realizado com fins de responder ao questionamento feito pela empresa **B SOLAR INSTALAÇÃO ELÉTRICA E MANUTENÇÃO LTDA**, (doc.125, página 3), sobre a revisão da habilitação técnica da empresa **P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS**.

Além do exposto acima, os artigos 17, inciso VI, e 47 do Decreto nº 10.024/2019 atribuem ao pregoeiro a possibilidade de sanear falhas, como a do documento que se venceu, que não alteram a substância dos documentos de habilitação:

“Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

...

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.](#)”

Feitas as diligências narradas acima, não foi admitida, portanto, a possibilidade de a empresa recorrida ser desclassificada quanto a esta falha, pois a desclassificação da empresa **P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS** se afastaria do que foi emitido no Acórdão 1211/2021-P pelo Tribunal de Contas da União e, também, do enunciado nos artigos 17, inciso VI, e 47 do Decreto nº 10.024/2019.

DA PERDA DE PRAZOS PELA EMPRESA P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS E OUTRAS ALEGAÇÕES FEITAS PELA EMPRESA R M C JALES DE CARVALHO EIRELI - DIGITAL CLIMATIZAÇÃO E SOLAR PRESENTES NO ITEM 2 DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa recorrente **R M C JALES DE CARVALHO EIRELI - DIGITAL CLIMATIZAÇÃO E SOLAR** alega que a empresa **P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS** perdeu o prazo de envio da proposta retificada em dois momentos de convocações, sendo que a primeira convocação se deu no dia 06/07/2022, às 14:36, e a segunda se deu no dia 14/07/2022, às 16:04.

Quanto à primeira convocação mencionada no item 2 das razões de recurso, foi solicitado à empresa **P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS** o envio, mediante o sistema Comprasnet, da proposta final completa que já havia sido enviada por e-mail às 10:06 do dia 05/07/2022 (doc. 127), dentro do prazo editalício de 6 horas, com exceção do Anexo referente à planilha dos Encargos Sociais (Anexo VI). No referido momento da convocação em questão, apenas faltava o Anexo VI, tendo a empresa **P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS** já enviado, dentro do prazo previsto no item 7.30 do Edital, todos os outros anexos.

Ainda que a empresa não tenha se atentado ao prazo de envio no Sistema Comprasnet, desclassificá-la por tal conduta seria de um rigorismo exagerado, seria decidir de modo não razoável, pois não foi comprometida a celeridade do certame em virtude de o pregoeiro reabrir a sessão pública somente às 11 horas do dia 08/07/2022, conforme se observa na mensagem enviada às 14:54 do dia 06/07/2022 (doc. 126, página 8). Além disso, estaria indo contra o que decidiu o Tribunal de Contas da União em sua Decisão TCU 570/92, DOU de 29.12.1992:

“O rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes”.

Além do exposto acima, os artigos 17, inciso VI, e 47 do Decreto nº 10.024/2019, já mencionados na análise do item 1 da peça recursal da empresa **R M C JALES DE CARVALHO EIRELI - DIGITAL CLIMATIZAÇÃO E SOLAR**, atribuem ao pregoeiro a possibilidade de sanear falhas, como a ausência de anexos na proposta, que não alteram a substância dos documentos de habilitação:

“Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

...

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.](#)”

Além do mais, o pregoeiro, nos momentos de convocação para envio de documentos ou proposta no período da tarde, cometeu um equívoco ao não informar aos licitantes que, normalmente, os prazos compreendidos entre as 18 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte não são computados nos prazos editalícios, havendo, assim, mais uma razão para a não desclassificação da empresa **P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS**, pois o prazo de 6 horas não teria sido extrapolado, tendo a empresa usado, exatamente, o prazo de 4 horas e 29 minutos, conforme se observa na página 8 do documento 126 do proad 949/2022.

Quanto à segunda convocação mencionada no item 2 das razões de recurso da empresa **R M C JALES DE CARVALHO EIRELI - DIGITAL CLIMATIZAÇÃO E SOLAR**, foi concedido um prazo de duas horas à empresa **P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS**, requisitado pela própria empresa, conforme se observa na mensagem de “WhatsApp” gravada pelo aplicativo “Restory” (doc. 139), para o envio, mediante o sistema Comprasnet, da proposta final completa contendo as correções solicitadas pela Divisão de Orçamento e Finanças do Tribunal (doc. 123) quanto ao Anexo referente à planilha de composição da taxa de benefícios e despesas indiretas-BDI (Anexo VII).

Nessa situação, não haveria de se falar em desclassificar a empresa **P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS** por tal conduta, pois apesar de ela ter enviado fora do prazo inicialmente dado pelo Pregoeiro, ela enviou a proposta retificada dentro do prazo editalício de 6 horas. Desclassificá-la, nessa situação, seria, também, utilizar-se de um formalismo exagerado, indo contra os princípios da Administração Pública, como o da Razoabilidade, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido o seguinte:.

“...Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.” (STF, RMS 23.714/DF, 1ª Turma, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ em 13/10/2000).

A empresa recorrente **R M C JALES DE CARVALHO EIRELI - DIGITAL CLIMATIZAÇÃO E SOLAR** alega ainda que a proposta final enviada pela empresa **P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS** foi aceita pelo pregoeiro depois de inúmeros erros de preenchimento da proposta.

Primeiramente, a Lei não fixa um número máximo de retificações de proposta pela empresa arrematante até o momento em que ela esteja totalmente em acordo com o Edital da Licitação e, ademais, o item 8.18.2 do próprio instrumento convocatório do Pregão nº 19/2022 afirma o seguinte:

“8.18.2. Erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, atendidas as demais condições de aceitabilidade.”

Assim, conforme transcrito acima, o pregoeiro não poderia desclassificar a empresa pelo número excessivo de correções, pois, além da Lei não fixar um limite para procedimentos de retificação da proposta, o próprio Edital afirma que erros no preenchimento da planilha não são suficientes para não aceitá-la, levando a sua desclassificação.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e considerando a observância do instrumento convocatório e dos princípios basilares da licitação, concluiu-se que, na peça recursal apresentada pela empresa **R M C JALES DE CARVALHO EIRELI - DIGITAL CLIMATIZAÇÃO E**

SOLAR, não foram apresentadas informações que, do ponto de vista deste pregoeiro, possam comprometer a contratação pretendida.

1. Ante o exposto, mantém-se a decisão recorrida.
- 2.

Por força do disposto no § 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária, e considerando que não foi exercido o juízo de retratação por parte deste pregoeiro, sugerimos o encaminhamento do recurso interposto com estas informações, à Diretoria Geral para encaminhamento a Exma. Sra. Presidente do Tribunal, ouvida a Assessoria Jurídica Administrativa, caso entenda necessário.

Resposta disponível em www.comprasnet.gov.br e www.trt7.jus.br, no link transparência/pregões/pregões eletrônico 2022.

Fortaleza, 28/07/2022

Francisco Marceyron Neves Vieira
Pregoeiro